

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016776
RECORRENTE: HELENICE MARIA B BATISTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000157415

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. Expedição da NAI dentro do trintídio legal. Completa observância do art. 281, II, do CTB e do art. 4º da Resolução CONTRAN 619/16. 2. Razões Recursais Conhecidas. 3. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000157415

Veículo: PJU-3929 – JEEP RENEGADE LNGTD AT

Data da Infração: 21/06/2016

Emissão NAI: 15/07/2016

Recebimento da NAI: 22/07/2016

Emissão da NIP: 06/09/2016

Recebimento da NIP: 04/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0.

Capitulação: art. 218, I, do CTB.

O Sra. **HELENICE MARIA B BATISTA**, condutora e proprietária do veículo autuado, protocola recurso tempestivo, suscitando razões que levariam à insubsistência do AIT.

Em seu arrazoado, entende que o Auto de Infração de Trânsito não obedeceu aos elementos obrigatórios previstos no CTB, especificamente em relação ao “... prazo de 30 dias para a notificação do suposto condutor do veículo” autuado. Discorre sobre o tema, transcreve a legislação e interpreta a norma, citando a jurisprudência.

Avançando, diz da falta de risco da sua conduta a terceiros e pugna pelo cancelamento da multa alegando que não há “*prova irrefutável da presumida transgressão*”, também aduzindo que não há correspondência entre o tipo previsto na norma e a conduta tida infracional.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Discute sobre as velocidades permitida, aferida e de penalidade, aduzindo que “*considerando a margem de erro(-7 km/h) da considerada, tem-se que a velocidade excedida foi de 7km/h, sendo forçoso admitir que uma infração por exceder a velocidade máxima permitida para o local em apenas 7km/h.*”

Por fim, diz que a “suposta condutora infratora” teria sido Caroline Barbosa Batista. Informa dados.

Pugna pela procedência das suas razões recursais para que seja o Auto de Infração de Trânsito julgado insubsistente. Para o caso de manutenção da autuação, pede que os pontos correspondentes sejam anotados no prontuário de Caroline Barbosa Batista.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000157415 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida* em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que a Recorrente, em apertada síntese, fundamenta o seu recurso no fato de que não teria sido notificada no prazo de lei, o que afrontaria o quanto disposto no art. 281, § único, II, do CTB e no art. 3º da Resolução CONTRAN nº 149/03.

O ponto fulcral da tese recursal atine unicamente a supostos vícios que inquinariam o AIT de nulidade em razão de suposta decadência do direito que tem a administração de lhe exigir multa por cometimento de infração de trânsito, entendido que não teria sido respeitado o prazo de 30 dias previsto no art. 281, II, do CTB.

Quanto à suposta nulidade, entendo que não há como acolher a tese recursal, pois, contrariando o quanto diz o Recorrente, o prazo, nos termos da legislação, foi absolutamente respeitado, certo que a infração ocorreu em 21/06/2016 e a NAI foi expedida em 15/07/2016, ou seja, 24 dias após o cometimento da infração, rigorosamente dentro do prazo determinado por lei.

Nessa linha, em derredor da nulidade suscitada, a regra insculpida no art. 281, II, do CTB, diz:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998). Grifo do Relator.

Do mesmo modo, a Resolução 619/16, no seu art. 4º, diz:

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB. (Grifado)

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

Como se pode deduzir da leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria no caso em que a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, nem da efetiva notificação do cidadão por meio da entrega da NAI pelos correios, como pretende a Recorrente.

Quanto a suscitada nulidade em razão da falta de pertinência entre o fato típico e a conduta do agente, vejo que não como acolher a tese recursal, pois, todos os elementos dos autos levam à certeza do cometimento da infração caracterizada pelo excesso de velocidade conforme indicado no Auto de Infração de Trânsito, certo que a conduta da administrada encontra eco no quanto disposto no art. 218, I, do CTB, cujo fato típico é de “*Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0*”.

Quanto às velocidades permitida, aferida e de penalidade, a sorte é a mesma. Certo é que a administrada trafegava numa via cuja velocidade permitida é de 80km/h, e foi flagrada pelo equipamento detector nº FICBN0017, aferido pelo Inmetro em 24/09/2015 e com selagem 11404847, imprimindo velocidade de 94km/h. verificados os números, aplica-se a tabela própria que é o anexo II, da Resolução Contran 396, que toma por referência a velocidade aferida para determinar a velocidade de penalidade (considerada).

No caso dos autos, a Recorrente foi flagrada imprimindo 94km/h, tendo sido considerada para fins de punibilidade, a velocidade de 87km/h.

Mais uma vez, sem razão a Recorrente.

Para a pretensa apresentação de condutor, vejo que não há nos autos tal formalização, apenas copia da NAI com anotação de dados do condutor em campo inapropriado. Demais disso, a formalidade de apresentação de condutor implica no preenchimento de formulário próprio com a assinatura do mesmo e a protocolização da dita apresentação junto ao Órgão competente para processá-la, o que não foi feito, aí entendido que não há qualquer registro junto à SEINFRA.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Por tudo o quanto exposto, certo de que as razões recursais são absolutamente desprovidas de elementos que possam desconstituir o Auto de Infração de Trânsito, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER e NÃO PROVER** o Recurso do Proprietário para manter a exigência em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000315445, devolvendo-se providenciar as anotações correspondentes.

Sala das Sessões da JARI, 29 de janeiro de 2019

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária